



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO 04/2010
PROCESSO N.5742-18.2010.8.06.0000

08 SET. 2010

SETOR SOLICITANTE: SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A TATIANA RIBEIRO LEITE, estabelecida à Rua Porto Alegre 922, Henrique Jorge, inscrita no CPF nº 691.833.093-49, vem mui respeitosamente, impugnar o Edital do Pregão 04/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do art. 41 da lei 8.666/93, aduzindo em síntese que:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A ora Impugnante pretende participar da presente licitação que tem por objeto a aquisição de solução de segurança de Tecnologia da Informação, bem como serviços de gerenciamento, suporte, atualização, implantação e treinamento da solução, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Todavia, quando da análise do Edital, constatou-se o direcionamento deste em função de funcionalidades exclusivas de um único fabricante, relativo aos Itens 3.5.27, 3.6.20, 3.7.1 e 3.7.17.11.2 deste Pregão, restringindo a participação dos licitantes, ferindo-se assim os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Dispõe Art 3º da Lei 8.666/93:

" A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (*grifo nosso*)

Art 37, XXI, CF: "(...) serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)" (*grifo nosso*)

O em epigrafe possui exigências que não se amoldam aos ditames da Lei 8.666/93, restringindo a participação para apenas um fabricante e conseqüentemente a

Poder Judiciário do Estado do Ceará 09/09/2010 13:34

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



4748783-23.2010.8.06.0000

4748783-23.2010.8.06.0000

um licitante, ferindo assim os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Tal exigência encartada no Edital, portanto, é absolutamente ilegal, pois a Lei 8.666/93, nos seus artigos 7º, § 5º e 15, § 7º, I, veda expressamente a escolha de características e especificações exclusivas ou de marcas pela Administração, sem que para tanto haja justificativa técnica consistente.

Art 7º, § 5º: "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável." (*grifo nosso*).


Diante de tantos obstáculos, nos vimos prejudicados em nosso direito em estar participando da presente licitação, pois faltou o princípio básico norteador de qualquer processo licitatório, qual seja, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, espero, portanto, que seja acolhida a presente Impugnação para que seja reformulada a discriminação referente aos Itens 3.5.27, 3.6.20, 3.7.1 e 3.7.17.11.2, a fim de torná-la a mais ampla possível para que diversos licitantes possam cotar todos os itens da presente licitação, sendo respeitados os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e por ser medida da mais lúdima Justiça.

Informamos que estaremos presentes neste pregão e que lutaremos para que a Lei seja obedecida.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 08 de Setembro de 2010.


Tatiana Ribeiro Leite
Nome: **Tatiana Ribeiro Leite**
CPF: **691.833.093-49**

TABELIONATO PERGENTINO MAIA
3o. Ofício de Notas
Av. Pe. Antonio Tomas, 920 - Aldeota
Fortaleza-CE - Tel: (85) 3304-9444

Reconheço POR AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
[CFzENeEe0]-TATIANA RIBEIRO LEITE.....
Dou fe. Us: 053
Fortaleza-CE, 08 de Setembro de 2010.

Em testemunho da verdade.

CONCEICAO DE MARIA CORREIA MAIA-E.Sub.
MARIA MARLY MOTA RIBEIRO - E. Autor.
ANT. ALEXANDRE P. DE OLIVEIRA - E. Aut.
THIAGO FERNANDES ARAUJO - E. Aut.
FABRICIO GOULART DE AQUINO - E. Aut.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
ABA1 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nº AZ 080.242





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta à impugnação apresentada, através do Processo Administrativo nº 46833-88.2010.8.06.0000, por **TATIANA RIBEIRO LEITE**, manifestamos o que segue:

A impugnante se insurge quanto aos seguintes pontos do Edital: **(a)** item 3.5.27; **(b)** item 3.6.20; **(c)** item 3.7.1; e **(d)** item 3.7.17.11.2, entendendo que restringem a participação de licitantes, posto que as exigências feitas direcionam para os equipamentos de um único fabricante, quando não há justificativa técnica consistente.

Aduz a empresa Impugnante, em sucinto arrazoado, que os itens referidos malferem os princípios norteadores licitação, ao impossibilitar a participação ampla e em igualdade de condições dos demais licitantes, e ainda que estariam descumprindo a legislação vigente, sobretudo o disposto nos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, inc. I da Lei 8.666/93..

Ao final, requer a impugnante seja alterado o Edital do Pregão Presencial nº 04/2010, para que diversos licitantes possam cotar todos os itens do referido certame.

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Entretanto, analisada detidamente a impugnação formulada por **TATIANA RIBEIRO LEITE**, conclui-se que todos os questionamentos são inteiramente improcedentes, inexistindo fundamento qualquer para a reformulação do Certame em tela.

Isso porque, concretamente, legais e pertinentes são as exigências dos itens 3.5.27, 3.6.20, 3.7.1 e 3.7.17.11.2 do Anexo C do Edital do Pregão Presencial nº 04/2010, baseadas em consulta ao Departamento de Informática, que emitiu parecer técnico constatando terem sido identificadas várias soluções no mercado compatíveis com as exigências editalícias, *in verbis*:

YPA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“1.Quanto à especificação técnica exigida nos itens 3.5.27 e 3.6.20 do Anexo C:

Entendemos que a solução ofertada deve suportar operar em modo de “workflow”, permitindo aprovação para a distribuição de configurações, portanto o fluxo de aprovação deve fazer parte da solução ofertada pela proponente. A implementação de um fluxo para aprovação das configurações é condição necessária para implantação de uma solução que irá possuir vários dispositivos distribuídos e níveis de suporte técnico distintos: um nível com permissão de verificar incidentes e propor alterações de configuração e outro nível com capacidade de avaliar o impacto das configurações a aprová-las. Identificamos várias soluções de mercado que cumprem as especificações solicitadas.

2.Quanto à especificação técnica exigida nos item 3.7.1 e 3.7.17.11.2 do Anexo C:

Entendemos que a ferramenta de correlação de eventos proposta deve possuir compatibilidade com os equipamentos fornecidos e com os dispositivos que gerem eventos de segurança de propriedade do Poder Judiciário do Ceará. Visando ampliar a quantidade de participantes a solução ofertada poderá ser de fabricantes distintos dos fabricantes dos equipamentos. Identificamos várias soluções de mercado que cumprem as especificações solicitadas.”

Ademais, compete à Administração estipular no Edital regras para apresentação das propostas, em consonância com os princípios básicos e moralizadores da Administração, e, no caso vertente, a igualdade de condições restou assegurada a todos os licitantes.

Diante do que foi exposto, entende esta Comissão Permanente de Licitação pela **improcedência** da impugnação apresentada por **TATIANA RIBEIRO LEITE**, decidindo, assim, manter inalteradas as condições previstas no Edital do Pregão Presencial nº 04/2010.

8/15



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 10 de setembro de 2010.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL